

FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E BOA-FÉ OBJETIVA: PRIMADOS NECESSÁRIOS A RELAÇÕES CONTRATUAIS JUSTAS E EQUILIBRADAS

SOCIAL FUNCTION OF CONTRACTS AND OBJECTIVE GOOD FAITH: PRIMATES NEEDED TO FAIR AND BALANCED CONTRACTUAL RELATIONS

Jorge Eduardo de Lima Siqueira, Advogado, Professor de Direito Civil e Direitos Humanos, Mestre em Educação, Gestão Social e Desenvolvimento Regional. Faculdade Vale do Cricaré.
jorgeeeduardolima7@gmail.com

Raianny Altoé Passos, Bacharel em Direito. Faculdade Vale do Cricaré. rayaltoa@hotmail.com

Resumo: Este artigo trata dos princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, algumas concepções e extensão. É feita uma abordagem sobre seu surgimento ao lado de princípios liberais clássicos, relevando sua convivência com os preceitos da autonomia privada, da relatividade dos efeitos contratuais e da força obrigatória dos contratos. Diante da aparente semelhança dos institutos, traz também sua distinção, de modo a evitar confusão conceitual e prática.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Função social dos contratos. Concepções. Distinções.

Abstract: This article deals with the principles of Objective Good Faith and the Social Function of Contracts, some conceptions and extension. An approach is made about its emergence alongside classical liberal principles, raising their coexistence with the precepts of private autonomy, relativity of contractual effects and the mandatory force of contracts. Given the apparent similarity of the institutes, it also brings its distinction, in order to avoid conceptual and practical confusion.

Keywords: Objective good faith. Social function of contracts. Concepts. Distinctions.

1 INTRODUÇÃO

Em tempos de consumo em massa e maior facilidade de acesso a informações e direitos, é cada vez mais frequente a realização de contratos entre pessoas e empresas. O aumento das relações contratuais eleva também os

questionamentos e

desafios com vistas a estabelecer e conservar negócios equilibrados e justos.

É nesse cenário que o conhecimento adequado dos princípios da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos revela sua importância. Conhecer seus principais sentidos, finalidades, sem confundi-los faz com que a parte interessada consiga interpretar e executar contratos sob o manto desses preceitos, respeitando e efetivando o bom Direito.

Para tanto, este trabalho apresenta e examina as principais concepções acerca desses princípios, trazendo inclusive sua diferenciação. Esta merece destaque diante da frequente confusão gerada na compreensão e aplicação destes preceitos por muitos operadores do direito.

Assim, a presente exposição visa apresentar os princípios de forma clara e objetiva, permitindo que juristas e contratantes em geral busquem através deles soluções justas e equilibradas a imbrólios contratuais, ou mesmo evita-los.

2 MÉTODOS

A metodologia empregada para realização do referencial teórico se deu mediante análise de leis, livros doutrinários e teóricos que tratam dos fundamentos do Código Civil de 2002, princípios que iluminaram sua construção e sistemática, especialmente os da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos. Foram extraídos dos escritos as principais significações de cada um desses preceitos. Foi possível constatar que a aplicação adequada dos institutos exige sua exata compreensão e distinção, isentando o jurista das confusões usualmente geradas por estudantes e alguns operadores do Direito em torno da temática.

3 CONCEPÇÕES DE BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

O princípio da Boa-fé Objetiva consiste no dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato (VENOSA, 2016). Assim, ficam os contratantes obrigados a agir com lealdade mútua, correspondendo à confiança empenhada pela parte contrária. Verificando a presença de atos

maliciosos por qualquer

dos contratantes, poderá o juiz anular o negócio jurídico celebrado, total ou parcialmente, ou revisa-lo de modo a eliminar os efeitos advindos do ato doloso. A depender da gravidade da violação, pode o juiz condenar o contratante malicioso a indenizar a parte lesada (BRASIL, 2002).

No Brasil, a primeira menção ao princípio da Boa-Fé Objetiva não se deu com a promulgação do Código Civil de 2002, como sustentado por muitos juristas. O preceito já havia sido introduzido no sistema jurídico brasileiro pelo Código Comercial de 1850, através do artigo 131, que preceituava a necessidade de se interpretar as cláusulas do contrato, sob as “seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras”. (BRASIL, 1850, s. p.).

Importa registrar as principais diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva, distinções muito bem traçadas pela doutrina. O artigo 422 do Código Civil não faz menção a uma ou outra, apenas registra a expressão “boa-fé” (BRASIL, 2002). Mas estudiosos do direito ensinam que as normas do código devem ser compreendidas à luz da boa-fé objetiva. Tracemos suas distinções.

Na boa-fé subjetiva o manifestante da vontade pode crer, em si, que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de determinado negócio. Porém, pela ótica da boa-fé objetiva o intérprete parte do padrão comum, das pessoas em geral, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos (VENOSA, 2016. p. 430.). Assim, a interpretação, aplicação e análise jurídica das relações civis devem se dar à luz da boa-fé objetiva, partindo do que se espera que qualquer pessoa faça tendo um comportamento probo, ainda que as aspirações individuais do agente sejam diversas.

O texto do Código Civil traz expresso o dever de interpretar negócios jurídicos em geral conforme a boa-fé objetiva. Eis a redação do artigo 113 (BRASIL, 2002, s. p.): “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

Sua importância é retratada, inclusive, nas disposições acerca dos atos ilícitos, sendo tratado como uma das fronteiras que, ultrapassadas, fazem com que o exercício de um direito possa se caracterizado como abuso de direito. É esta a

redação do artigo 187:

“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes” (BRASIL, 2002, s.p.).

Baseado na redação da norma, doutrinadores sustentam que há três funções extraídas do dever inerente à boa-fé objetiva: interpretativa (artigo 113, CC); de controle do exercício de direitos (artigo 187, CC); e integrativa do negócio jurídico (artigo 422, CC), integrando todas as fases temporais de um contrato (VENOSA, 2016).

As funções são autoexplicativas, com exceção da integrativa, que preconiza a aplicação do preceito em todas as fases contratuais: antes, durante e após a extinção do negócio. Alguns exemplos de aplicação do princípio nas fases pré e pós-contratual podem elucidar melhor a finalidade integrativa.

Suponha-se que um sujeito tenha adquirido, através de empresa virtual sediada no Brasil, um produto originário do Japão e que não há fabricação, nem assistência técnica neste país. Caso o consumidor tenha a necessidade de reparos no produto, a empresa fornecedora terá o dever de viabilizar meios de consertar o produto no Brasil ou substituí-lo. Não sendo cumprida essa obrigação, o resultado será a sanção imposta ao vendedor de reparar os danos suportados pelo comprador prejudicado. Eis um exemplo de aplicação da boa-fé objetiva na fase pós-contratual.

Sob aspecto da boa-fé na fase pré-contratual, ficou famoso um julgamento conhecido como o “caso dos tomates”. A empresa CICA distribuiu sementes de tomates a vários produtores da cidade de Canguçu, interior do Rio Grande do Sul, fazendo com que os mesmos voltassem suas produções para este fim e, simplesmente desistiu da produção na região. Ao abandonar o local, os produtores deixaram de ter com quem comercializar o produto da safra. A questão foi objeto de ação judicial e, ao final, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (KAROLLINE, 2020) condenou a empresa a indenizar os pequenos produtores, por violação do dever de boa-fé objetiva na fase pré-contratual.

O princípio da função social dos contratos, assim como o da boa-fé, é tido como preceito de ordem pública, devendo os contratos serem interpretados, analisados e cumpridos de acordo com o contexto social em que se inserem (TARTUCE, 2017). A expressão “função social” deve ser compreendida pelo sentido

de um bem coletivo,

tendo como efeito do princípio em questão, a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*).

Tartuce traz a seguinte compreensão acerca da Função Social dos Contratos (TARTUCE, 2017, p. 633-634):

Nesse contexto, o contrato não pode ser mais visto como uma bolha, que isola as partes do meio social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que fura a bolha, trazendo uma interpretação social dos pactos. Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda.

O professor Venosa, por sua vez, ao tratar da função social explica que a autonomia da vontade clássica deve ser substituída pela autonomia privada que se manifesta em compasso com o interesse social, registrando nesse sentido que o código confere a liberdade contratual sob o freio da função social (VENOSA, 2016).

Não por acaso, o princípio da função social dos contratos está em consonância com o da função social da propriedade, expresso na Constituição Federal (BRASIL, 1988), conforme escrito de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 22):

“A concepção social do contrato apresenta-se, modernamente, como um dos pilares da teoria contratual. Por identidade dialética guarda intimidade com o princípio da função social da propriedade previsto na Constituição Federal. Tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes.

Dessa forma, entende-se que a função social dos contratos está diretamente ligada aos interesses sociais e ao bem comum, visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

Com o advento do Código Civil de 2002, a função social dos contratos passou a ser prevista de modo expresso no sistema civil brasileiro, estando retratada no artigo 421, que estabelece que o exercício da liberdade contratual deve se dar “em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002, s. p.). Assim, tem-se evidenciado, tanto pelo Código Civil, quanto pela Constituição da República (BRASIL, 1988), que sua finalidade é proteger a interesses sociais gerais, relações

firmadas pelas partes

com terceiros, além da dignidade humana, conciliando a liberdade individual com os interesses coletivos.

Apesar de a função social iniciar no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio, parte da doutrina discutia se seria uma regra, mesmo que sua formação já estivesse implícita na Constituição (BRASIL, 1988). A discussão caiu por terra com o advento do Código Civil de 2002, que passou a prevê-lo de modo expresso, concluindo assim que este se trata de um princípio, a o mesmo tempo uma regra, legalmente previstos e de observância obrigatória.

Como cláusulas gerais, os princípios da Função Social dos Contratos e da Boa-Fé Objetiva são normas de ordem pública, o que torna sua observância imperativa (VENOSA, 2016). Equivale a dizer que o juiz, ao se deparar com qualquer forma de violação a um ou ambos os preceitos, deve agir de ofício, independente de pedido das partes, para invalidar a cláusula ou contrato violador. Se possível, deverá revisá-lo, podendo ainda condenar a parte inadimplente a pagar indenização à outra, se comprovados danos advindos da conduta ilícita.

4 DISTINÇÕES ENTRE BOA-FÉ OBJETIVA DE FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Embora distintos, muitos juristas e estudantes de Direito ainda confundem suas concepções. Não se olvide que ambos, Boa-fé Objetiva e Função Social dos Contratos, foram inseridos no sistema jurídico com o propósito comum de relativizar o rigor dos postulados clássicos individualistas, cedendo à dignidade, ao equilíbrio das relações contratuais e aos interesses da coletividade. De toda sorte, importante que suas distinções fiquem claras.

Uma das clássicas diferenciações reside no fato de que a Função Social dos Contratos age no âmbito externo das relações contratuais, alcançando terceiros e a sociedade como um todo; ao passo que a Boa-fé Objetiva se insere no campo das relações internas, entre os contratantes. Mas que fique claro: a função social também tem eficácia interna.

O professor Humberto Theodoro Júnior deixa claro que o preceito social consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade

(terceiros), afetando

também o campo das relações internas, entre as partes que o estipulam (contratantes). Já o princípio da Boa-fé fica restrito ao relacionamento travado entre os próprios sujeitos do negócio jurídico (THEODORO JÚNIOR, 2004).

A legislação deixou claro que os princípios têm sentidos diferentes, pois o legislador trouxe suas disposições em artigos distintos no Código Civil, denotando que são inconfundíveis (BRASIL, 2002). A boa-fé objetiva expressa-se no dever de conduta das partes de agirem com honestidade, lealdade e clareza nas relações entre si, ao passo que a Função Social se preocupa com as relações que as partes guardam com terceiros, visando não prejudica-las, bem como com os efeitos sociais advindos do contrato, além de proteger aspectos internos como a dignidade das partes e o equilíbrio do negócio.

Percebe-se então que o princípio da Boa-fé Objetiva está em consonância com ao preceito da Eticidade, enquanto o primado da Função Social dos Contratos está relacionado ao da Socialidade. Coube aos juristas delimitar o campo de atuação de cada princípio, evitando que fossem confundidos na análise e aplicação aos casos concretos, o que não impede que ambos possam vir a ser ofendidos simultaneamente, em uma mesma relação negocial.

Sob o aspecto temporal, a doutrina chegou a discutir a possibilidade de aplicação do princípio da Função Social aos contratos firmados antes da vigência do Código Civil de 2002 (CC/02), especialmente sob enfoque da segurança jurídica. Nesse sentido, imprescindível a análise do artigo 2.035 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 283):

Artigo 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

O texto do artigo supra denota que o legislador adotou a teoria da retroatividade motivada ou justificada. Sem qualquer inconstitucionalidade, o diploma civil possibilita que a Função Social seja aplicada até mesmo a um contrato

celebrado na vigência do

Código Civil de 1916 (CC/16), mas que esteja produzindo efeitos sob a vigência do CC/02. Afirma Tartuce (2017, p. 639): “a premissa está baseada na antiga lição segundo a qual as normas de ordem pública podem retroagir”.

Delgado adota o mesmo raciocínio e sustenta sua tese à luz da ponderação de valores (DELGADO, 2004, p. 94), destacando que:

Se, por um lado, exige a vida social que a fé na segurança jurídica e estabilidade das relações não seja ameaçada pelo receio de que uma lei posterior venha a perturbar aquelas que validamente já se formaram, de outro também é de se exigir a submissão do ordenamento jurídico aos interesses maiores da coletividade, de modo a se atingir o ideal de justiça e de utilidade, representação do bem comum.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2.035 do diploma civil, coloca a Função Social dos Contratos ao lado da Função Social da Propriedade, registrando o fundamento constitucional da primeira. Nas palavras de Tartuce (2017, p. 640): “em suma, pode-se dizer que a função social dos contratos está baseada na função social da propriedade, constante do artigo 5º, XXII e XXIII, da CF/1988”. Indiscutível, portanto, que havendo contrato firmado sob a égide do CC/16 mas cuja eficácia se alcance tempo em que vige o CC/02, as partes devem cumpri-lo em observância à sua função social. Estão postas as principais distinções entre os preceitos em estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que tanto a Boa-fé Objetiva quanto a Função Social dos Contratos são institutos cujo conhecimento é de suma importância à boas relações contratuais, fazendo com que as partes possam celebrar negócios que respeitem noções básicas de honestidade e lealdade. De igual modo, apontam a ilicitude da colocação de interesses pessoais das partes em prejuízo de terceiros, alheios à relação jurídica estabelecida.

O estudo demonstra que os princípios deixaram para trás a velha concepção de que contratos deveriam ser observados apenas sob a ideia da autonomia da vontade, ainda que desproporcionais e com maléficis efeitos externos.

A compreensão do

sentido e alcance destes preceitos permite enxergar as relações contratuais sob ótica que vai além dos interesses egoísticos do contratante ou do contratado. Os negócios inseridos em uma sociedade embasada no Estado Democrático e Solidário de Direito, não podem ser sustentados em uma visão puramente neoliberal. Nem muito ao céu, nem ao inferno. Deve-se, através destes primados, encontrar o equilíbrio entre a necessidade liberal econômica e as boas e respeitadas relações sociais.

Tais preceitos, tidos por muitos como modernos, não extinguiram princípios tradicionais como os da autonomia privada, da relatividade dos efeitos e da força obrigatória dos contratos, tendo apenas mitigado sua força. Em verdade, os preceitos clássicos devem ser analisados sob o enfoque da *Eticidade* e da *Socialidade*, dois dos três grandes fundamentos do Código Civil de 2002.

Não se pode desconsiderar, inclusive, que os primados da *Função Social* e da *Boa-fé Objetiva* devem ser aplicados aos contratos firmados antes da vigência do diploma civil atual, desde que seus efeitos estejam se produzindo até então. Sendo violados, o Judiciário deve agir de ofício para invalidar as cláusulas lesivas e reequilibrar o negócio, sempre que possível. A invalidação total do contrato somente deve se dar em último caso, por força do princípio da *Conservação dos Contratos*, corolário do preceito da *Função Social*.

Tem-se, portanto, que a *Boa-fé Objetiva* aliada à *Função Social dos Contratos* trazem valores necessários e perseguidos pelo bom Direito, revelando-se como importantes instrumentos para efetivação da equidade e implementação da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Código Civil**. Brasília, Planalto, 2002. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 abr. 2020.

_____. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Presidência da República, Planalto, Brasília, 1850. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm> Acesso em: 21 abr. 2020.

DELGADO, Mário Luiz. **Problemas de direito intertemporal no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KAROLLYNE, Jhéssika. **Contratos: Cabe indenização por negociação/ tratativa não cumprida? (Responsabilidade civil pré-contratual)**. Disponível em <<https://jhessikakarollyne.jusbrasil.com.br/artigos/828602102/contratos-cabe-indenizacao-por-negociacao-tratativa-nao-cumprida-responsabilidade-civil-pre-contratual?ref=serp>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Volume II. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

COPYRIGHT

Direitos autorais: Os autores são os únicos responsáveis pelo material incluído no artigo.

Submetido em: 21/06/2020
Aprovado em: 15/07/2020